



Número: **0800111-23.2013.4.05.8308**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	Anderson Victor Ferreira de Melo
IMPETRANTE	EMERSON LEOPOLDO LIMA DE ALENCAR
IMPETRANTE	RENATO FACCIOLY DE AGUIAR
IMPETRANTE	FRANCISCO SERGIO FEITOSA LIMA
IMPETRANTE	MARCOS COSTA VIANNA
IMPETRANTE	JOSE ANTONIO MOURA E SILVA
IMPETRANTE	LUIZ RONALDO NALI
IMPETRADO	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
AUTORIDADE COATORA	Vitor Hugo da Paixão Melo

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058308.261072	27/11/2013 18:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO N.º 0800111-23.2013.4.05.8308T**

AUTOR: EMERSON LEOPOLDO LIMA DE ALENCAR E OUTROS

RÉU: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SR-29 MÉDIO SÃO FRANCISCO.

### **DECISÃO**

EMERSON LEOPOLDO LIMA DE ALENCAR E OUTROS, devidamente qualificados e representados, impetram Mandado de Segurança contra ato imputado ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SR-29 MÉDIO SÃO FRANCISCO colimando “*concessão da medida para impedir o corte do ponto, do expediente da manhã, do dia 29\10\2013 nas suas folhas de vencimentos*”. Juntam documentos.

Custas processuais quitadas.

A autoridade coatora manifesta-se acerca do pedido liminar arguindo, inicialmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, a legalidade do ato administrativo.

É o relatório. **DECIDO** .

Cuida-se de Mandado de Segurança mediante o qual se colima a nulidade de ato administrativo que determinou o desconto de metade de um dia de trabalho dos impetrantes, tendo em vista manifestação por eles efetuada em evento do qual estavam participando com autorização do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA.

Num estrito juízo de delibação, próprio da cognição sumária ínsita à análise das tutelas de urgência, entendo que o pedido merece ser acolhido.

Como sabido, a concessão da liminar em mandado de segurança demanda a demonstração, mediante elementos hábeis e idôneos, dos requisitos do *fumus boni juris* (plausibilidade da alegação) e do *periculum in mora* (perigo na demora) (art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009).

No caso dos autos, tem-se que os impetrantes, em 29/10/2013, estavam participando de evento denominado Semiárido Show, com autorização da Administração Pública, na condição de ocupantes do cargo de peritos federais agrários, ocasião em que fizeram protesto solene.

O ato foi considerado pela autoridade coatora abuso de poder, decorrente de suposto desvio

de finalidade, razão pela qual foi determinado, por meio do memorando n.º MEMO\INCRA\SR-29\MSF\G\Nº 214\2013, o corte do ponto dos impetrantes, referente ao período da manhã do dia em questão.

Como justificativa apresentada pela autoridade coatora, consta no referido memorando o seguinte:

*“A medida decorre em razão de que os respectivos servidores, mesmo tendo sido autorizados a participarem da abertura do evento Semiárido Show, não utilizaram o tempo para a finalidade determinada e sim para outra atividade de cunho corporativo que, ao nosso ver, gerou constrangimento à Direção do INCRA ”.* (grifei) (doc. 4058308.2534990).

Em sua manifestação, a autoridade coatora afirma que *“a participação no evento deveria ter sido utilizada como forma de aprimoramento profissional e troca de experiências, não como escopo único de expor a público uma demanda própria de uma categoria específica que não guardava qualquer relação com o evento”* (doc. 4058308.258588).

Não há dúvidas, portanto, que o ato administrativo em questão vai de encontro às garantias constitucionais de liberdade de associação e de expressão, bem como aos princípios da motivação e razoabilidade, que devem reger todos os atos administrativos (art. 5.º, IX e XVII c/c art. 37, todos da Constituição Federal).

A Lei 9.874/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que *“os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando (...) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”*, bem como que a motivação deve ser *“explícita, clara e congruente ”* (art. 50, II e §1.º, da Lei n.º 9.874/1999).

Ocorre que a própria fundamentação da autoridade coatora apresentada no memorando que determinou o corte do ponto dos impetrantes, ao afirmar que a atitude destes gerou *“constrangimento à direção do INCRA”*, evidencia o caráter eminentemente persecutório, desarrazoado, arbitrário da decisão e completamente distante dos princípios democráticos que regem a administração pública brasileira.

O que se observa, sem muita dificuldade, é que a conduta dos impetrantes, foi sentida como uma crítica à atual administração, que, em retaliação, resolveu pelo desconto do período da manhã do dia em apreço, como se os impetrantes não tivessem estado à disposição do serviço.

Além disso, a própria autoridade coatora informa que os impetrantes foram liberados *“como forma de utilizar a ocasião como troca de experiências com os demais participantes”*, não havendo que se falar em efetiva ausência ao serviço.

O que a autoridade coatora denomina de *“abuso de direito, consistente no desvio de finalidade”* trata-se, na verdade, de prática do livre exercício de manifestação, que, no caso em apreço, não implicou em paralisação das atividades ou impedimento da continuidade do evento.

Não bastasse isso, a Lei n.º 8.112/1990 é clara ao dispor que *“salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento”*. (Art. 45, Lei n.º

8.112/90).

Por fim, cabe observar que não se aplica ao caso a Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que não há informação de que houve o efetivo desconto nas folhas de vencimentos dos impetrantes – o impetrado não apresenta qualquer documento nesse sentido.

Defrontado com esse panorama, tem-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato administrativo sindicado.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido liminar (art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009), de modo que **DETERMINO** que o impetrado se abstenha de efetuar o desconto do expediente da manhã, referente ao dia 29/10/2013, nas folhas de vencimentos dos impetrantes.

**NOTIFIQUE-SE** o impetrado, para, no decêndio legal, apresentar suas informações (art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009).

**CIÊNCIA** ao INCRA, para, querendo, ingressar no feito (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Após, **VISTA** ao Ministério Público Federal, para que se manifeste (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Petrolina (PE), 27 de novembro de 2013.

**THALYNNI MARIA DE LAVOR PASSOS**

**Juíza Federal em exercício na 17.ª Vara Federal da SJPE**